ERRATA

COLEÇÃO RESUMOS PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO VOL.12

Autora: Fernanda Marques Cornélio

9ª edição - 2021

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte preta: texto existente na edição anterior.

PÁG. 64-65

1.4.1. Princípio da irretroatividade

(...)

Diante da previsão de aplicação da lei tributária a fatos pendentes (complexivos ou periódicos – aqueles constituídos dentro de um determinado período de tempo), o STF considera como ocorrido o fato gerador no último dia do exercício financeiro (31/12), e, assim, a lei publicada até tal data aplica-se a todo o período (RE 197.790-6, RE 194.612, RE n. 104.259). Esse entendimento prejudica a segurança jurídica, pois tributa todo o rendimento (IR) ou lucro (CSLL) auferido durante todo o ano-base, mesmo a lei tendo sido publicada posteriormente, desde que até o último dia do exercício financeiro.

Nesse sentido, <mark>era</mark> a súmula nº 584 do STF prevê <mark>que previa que</mark> "ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração"

Entretanto, a posição da doutrina majoritária e do STJ era no sentido da **inaplicabilidade da súmula 584 do STF** (STJ, REsp 179.966/RS).

O STF também afastou a aplicação de sua súmula 584 no julgamento do RE 183.130 (DJe 14.11.2014), quando o Plenário daquela Corte assentou que a utilização do IR com conotação extrafiscal – no caso, para incentivar as exportações – afasta a incidência da Súmula 584 do STF.

A partir dessa decisão, a Corte Suprema passou a entender que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação incentivada pela redução da alíquota do imposto de renda, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie. Por tanto, é inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, por ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

ATENÇÃO

A posição da doutrina majoritária e do STJ é no sentido da **inaplicabilidade da súmula 584 do STF** (STJ, REsp 179.966/RS). Todavia, ela ainda não foi afastada completamente pela Suprema Corte. O STF apenas considera aplicável a sua súmula nº 584 quando o IR tem conotação fiscal. Quando o IR tem conotação extrafiscal, passou a entender o STF que a legislação que aumenta a alíquota do Imposto de Renda não pode ser aplicada a fatos ocorridos no mesmo exercício fiscal.

ATENÇÃO

Por fim, no ano de 2020, a Súmula 584 foi cancelada no julgamento do RE 159.180 (DJe n° 204 de 17/08/2020), colocando fim a celeuma causada.